



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 16561.720001/2012-09
Recurso n° De Ofício
Acórdão n° 3201-003.347 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 31 de janeiro de 2018
Matéria CIDE
Recorrente ALCATEIA SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2007

RECURSO DE OFÍCIO. CONHECIMENTO. LIMITE DE ALÇADA.

Não deve ser conhecido o recurso de ofício em que o crédito tributário exonerado não atinge o limite de alçada.

Recurso de Ofício Não Conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer o recurso de ofício

Winderley Moraes Pereira - Presidente Substituto e Relator.

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Winderley Moraes Pereira, Tatiana Josefovich Belisário, Paulo Roberto Duarte Moreira, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade e Marcelo Giovani Vieira.

Relatório

Por bem descrever os fatos adoto, com as devidas adições, o relatório da primeira instância que passo a transcrever.

Trata o presente processo de Auto de Infração relativo à Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE (Remessas ao Exterior), lavrado em 13/01/2012 e cientificado ao contribuinte nesta mesma data, formalizando crédito tributário no valor total de R\$ 2.186.342,80, sendo R\$ 968.697,27 de CIDE, R\$ 491.122,57 de juros de mora, e R\$ 726.522,96 de multa de ofício (calculados até a data da lavratura), em virtude da insuficiência de recolhimento da contribuição referente a fatos geradores ocorridos no ano de 2007 (fls. 1.1291.134).

A Autoridade autuante descreveu o lançamento como tendo origem em remessas ao exterior em moeda estrangeira à título de pagamento de royalties à empresa Microsoft Licensing Inc dos EUA, em cumprimento ao "Contrato de Distribuidor OEM da Microsoft". Entendeu a fiscalização que sobre os valores enviados incide a CIDE.

Inconformado, o interessado apresentou impugnação tempestiva contestando os referidos lançamentos (fls. 1.1381.140).

Primeiramente, em análise ao Termo de Constatação, destaca que as operações objeto do auto de infração se referem à parte das remessas ao exterior no ano de 2007, oriundas de contratos de cambio desacompanhados das respectivas faturas; e, que tais remessas foram consideradas como fatos geradores da CIDE, pois, segundo a autoridade tributária, a ausência de tais faturas impossibilitava a constatação da vinculação destas com o contrato de distribuição da Microsoft Licensing.

Em seguida informa que o contrato que possui com a Microsoft se refere a aquisição de softwares padronizados da Microsoft, principalmente WINDOWS E OFFICE, os quais são distribuídos ao mercado, sem a ocorrência de transferência de tecnologia. Neste ponto, enfatiza que a própria autoridade fiscal verificou a inexistência de transferência de tecnologia relatando tal fato no Termo de Constatação Fiscal.

Conclui, a partir daí, conforme entendimento da própria autoridade fiscal, que não há incidência da CIDE em relação às remessas relacionadas ao Contrato com a Microsoft.

Prossegue sua defesa, comunicando que apresentou junto a impugnação todos os contratos de cambio e suas respectivas faturas, os quais foram relacionados no Termo de Constatação Fiscal, objeto do auto de infração.

Assegura que a apresentação destas faturas, acusadas como ausentes pela autoridade tributária, comprova a vinculação das remessas que ensejaram os lançamentos com o contrato que possui com a Microsoft, o que prova que estas remessas não configuram hipóteses de incidência da CIDE.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento decidiu pela procedência da impugnação. A decisão da DRJ foi assim ementada :

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO
DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE
Ano-calendário: 2007*

CIDE-REMESSAS. LICENÇA DE USO OU DE DIREITOS DE COMERCIALIZAÇÃO OU DISTRIBUIÇÃO DE PROGRAMAS DE COMPUTADOR (SOFTWARE).

Até 31 de dezembro de 2005, a empresa signatária de contratos de cessão de licença de uso de programa de computador (software) era contribuinte da Cide, com relação às remessas efetuadas ao exterior, independentemente de tais contratos estarem atrelados ou não à transferência de tecnologia.

A partir de 1º de janeiro de 2006, à vista do disposto nos arts. 20 e 21 da Lei nº 11.452, de 2007, as remessas para o exterior relativas a contratos de licença de uso ou de direitos de comercialização ou distribuição de programa de computador (software) passaram a estar sujeitas à incidência da Cide apenas na hipótese de ocorrer a transferência da correspondente tecnologia.

Impugnação Procedente

Crédito Tributário Exonerado

Sendo o lançamento exonerado superado limite de alçada vigente na data da decisão da DRJ, foi apresentado pela turma julgadora, o competente recurso de ofício.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Winderley Moraes Pereira, Relator.

Inicialmente é necessário verificar os pressupostos de admissibilidade do recurso de ofício, que está previsto no art. 34, inciso I, do Decreto nº 70.235/72.

Art. 34. A autoridade de primeira instância recorrerá de ofício sempre que a decisão:

I - exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa de valor total (lançamento principal e decorrentes) a ser fixado em ato do Ministro de Estado da Fazenda.

O valor a ser fixado para o recurso de ofício está previsto no art 1º da Portaria MF nº 63/2017.

Art. 1º O Presidente de Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total

superior a R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais).

Apesar da Portaria MF 63/2017, ter sido editada em 10 de fevereiro de 2017. Por tratar-se de matéria processual, entendo ser a regra de aplicação para todos os casos ainda pendentes de julgamento. No caso em tela, o valor exonerado pela autoridade *a quo*, atingiu a soma de R\$ 2.186.342,80, inferior ao limite previsto na Portaria MF 63/2017, destarte, não se conhece do recurso de ofício.

Diante do exposto, voto no sentido de não conhecer do recurso de ofício.

Winderley Morais Pereira